



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.056, DE 2024

(Da Sra. Antônia Lúcia)

Dispõe sobre incentivos fiscais para operações com tintas para impressão.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. ANTÔNIA LÚCIA)

Dispõe sobre incentivos fiscais para operações com tintas para impressão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de tintas para impressão.

Art. 2º Os arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
8º

.....

.

§
12.

.....

.

XLI – tintas para impressão.

.....” (NR)

“Art. 28.

.....

.

XXXVIII – tintas para impressão.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 3 7 4 3 9 3 0 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de tintas para impressão, para criar um ambiente mais competitivo para a indústria gráfica nacional.

Atualmente, o ramo gráfico enfrenta desafios importantes devido à elevada carga tributária brasileira, que encarece os produtos finais e reduz a competitividade das empresas brasileiras em relação aos concorrentes estrangeiros. A redução das alíquotas incidentes sobre operações com tintas para impressão pode gerar um impacto positivo na economia, levando ao aumento da produção e, consequentemente, à criação de mais empregos. O incentivo tela ajudará a diminuir os custos de produção, permitindo que as empresas ofereçam seus produtos a preços mais atrativos no mercado interno e externo. Ademais, tem o potencial de reduzir os preços finais desses produtos, tornando-os acessíveis a um público mais amplo, incluindo pequenas e médias empresas, o que pode estimular o consumo desses produtos em diversas áreas como publicidade, educação e comunicação.

Convém ressaltar, além do mais, que, com menos encargos tributários, as empresas terão recursos adicionais para investir em pesquisa e desenvolvimento (P&D), o que, por um lado, resultará em inovação e melhoria na qualidade dos produtos gráficos e, por outro lado, atenderá às crescentes demandas dos consumidores por melhores padrões de impressão. Com efeito, investimentos em novas tecnologias podem levar à criação de produtos mais sustentáveis e menos impactantes ao meio ambiente.

A elevada carga tributária é um provável fator a estimular a informalidade no ramo gráfico. A diminuição da carga tributária pode favorecer a regularização de empresas informais, promovendo um ambiente de negócios mais justo e equilibrado, bem como contribuindo para a modernização e



* C D 2 4 3 7 4 3 9 3 0 6 0 0 *

fortalecimento da indústria gráfica, uma área crucial para a comunicação, educação e cultura no Brasil. Em meio a crises e instabilidades econômicas, a redução de tributos pode ajudar a atenuar os impactos negativos sobre o setor gráfico, auxiliando as empresas na manutenção de suas operações e evitando demissões, o que contribui para a estabilidade econômica e social.

A aprovação da medida ora proposta representa um avanço rumo à modernização e ao crescimento sustentável do setor gráfico, trazendo benefícios para toda cadeia produtiva e para sociedade em geral, razões pelas quais contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA

2024-5060



* C D 2 4 3 7 4 3 9 3 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.865, DE 30 DE
ABRIL DE 2004**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200404-30;10865>

FIM DO DOCUMENTO